

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/04/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2526/95 e A.I.: 1/360.550

RECORRENTE: POSTES ARTEC LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – Escrituração – o contribuinte efetuou registros a menor no livro de Registros de Saídas das operações efetuadas. Penalidade inserta no artigo 767 – inciso I – alínea “c” do Dec. 21.219/91. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça vestibular que o contribuinte acima qualificado escriturou valores a menor no livro de Registro de Saídas referentes a vendas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, fugindo assim, ao pagamento do imposto: ICMS no montante de R\$ 6.865,55 (seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme documentos anexados às fls. 17 a 25.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação, fls. 33 a 43, arguindo que:

I – a nulidade do Auto de Infração, por lhe faltar a indicação de dispositivos em lei nos quais sequer enquadrá-lo;

II – o Auto de Infração foi lavrado em desacordo com o artigo 37 da C.F./88;

III – a ação fiscal foi realizada em desacordo com a determinação contida na Portaria nº 85/95;

IV – a apresentação espontânea pelo contribuinte de documentação alusiva a ICMS apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1995;

V – por fim, requer o benefício do parcelamento, objetivando assim recolher as diferenças apuradas.

Para maiores esclarecimentos da lide, fls. 46, acerca do montante que deve ser recolhido, requereu-se perícia, a fim de que fosse comprovadas as informações prestadas pelos autuantes.

Encontra-se às fls. 47 dos autos, o Laudo Pericial que ratifica a acusação inicial.

Ao se manifestar sobre o referido Laudo, o contribuinte aduz que:

- a) não se tem, data vênia, no documento produzido e cuja cópia foi encaminhada a autuada, um Laudo Pericial, mas, apenas uma declaração sumária e homologatória da autuação;

b) dessa forma, o mencionado documento exhibe os mesmos defeitos jurídicos apontados na defesa feita contra o Auto de Infração, por não oferecer elementos de apuração dos fatos questionados.

O julgamento de Primeira Instância decidiu pela Procedência da Ação Fiscal por entender que o autuado praticou fraude na escrituração dos livros fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, entendeu que a fraude alegada pela Instância singular é de difícil comprovação, entendendo assim que o ilícito fiscal deve ser enquadrado com falta de recolhimento.

É, o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal decorreu da constatação de que o contribuinte havia escriturado valores a menor no Livro Registro de Saídas referente a operações de venda, ocasionando uma evasão de ICMS no valor de R\$ 6.865,55.

O nobre julgador singular amparado nas provas carreadas ao processo e ao laudo pericial acostado às fls. 47 declarou a procedência do lançamento.

O contribuinte inconformado com desfecho da contenda pela instância primária resolveu apelar para o Conselho de Recursos Tributários para o fim de obter a reforma da decisão singular.

A peça recursal que demora às fls. 75 a 81, no que pese sua vasta referência a jurisprudência e doutrina não tem o condão de descaracterizar o ilícito cometido, porquanto, busca incutir nos processos falhas processuais que não existem. Procedendo-se uma leitura mais acurada e crítica pode-se perceber que em nenhum momento o contribuinte adentrou no mérito da acusação, preferindo tratar a matéria de forma periférica.

As afirmativas acima foram confirmadas pelo Advogado de defesa, que resolveu retirar os pedidos de nulidade existentes no processo.

Contudo, a infração apontada na exordial resulta numa falta de recolhimento e não fraude, uma vez que o contribuinte havia emitido os documentos fiscais referentes as operações realizadas, mas procedendo os registros fiscais com valores menores.

Diante dos fatos nosso voto é no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1^a Instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, com aplicação da multa prevista no Art. 767, I, "c".

É O VOTO.


M A B

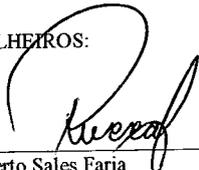
DECISÃO:

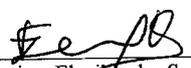
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a POSTES ARTEC LTDA Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

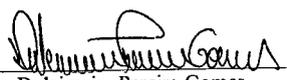
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, com aplicação da multa prevista no Art. 767, I, "c".

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/04/1999.

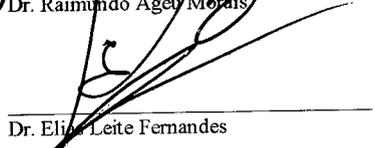
CONSELHEIROS:

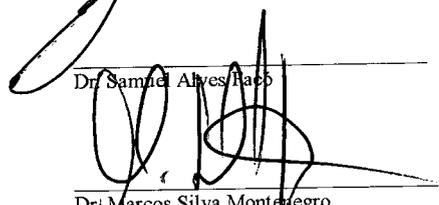

Dr. Roberto Sales Faria

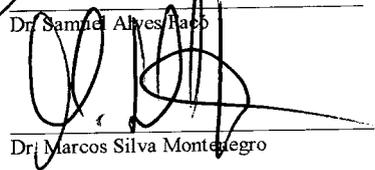

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

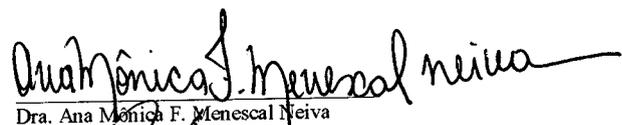

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Eliete Leite Fernandes

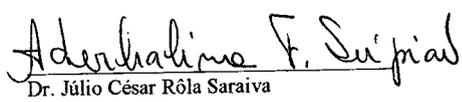

Dr. Samuel Alves Pach


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado

pl